



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ó UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA - FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PRISCILA CARLA DE MELO**

**A CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL, JURÍDICA E A INEFICÁCIA  
PARCIAL DA LEI MARIA DA PENHA LEI (Nº11.340/2006)**

**BARBACENA  
2011**

**PRISCILA CARLA DE MELO**

**A CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL, JURÍDICA E A INEFICÁCIA  
PARCIAL DA LEI MARIA DA PENHA LEI (Nº11.340/2006)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Presidente Antônio Carlos ó UNIPAC,  
como requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Colimar Dias Braga Junior

**BARBACENA  
2011**

**Priscila Carla de Melo**

**A CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL, JURÍDICA E A INEFICÁCIA PARCIAL DA  
LEI MARIA DA PENHA LEI (Nº 11.340/2006)**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos ó UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior  
Universidade Presidente Antônio Carlos ó UNIPAC

Prof. Me. Ana Cristina Silva Iatarola  
Universidade Presidente Antônio Carlos ó UNIPAC

Prof. Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral  
Universidade Presidente Antônio Carlos ó UNIPAC

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Dedico a Deus pela sabedoria que me foi dada, pois bem sei que tudo podes, e que nenhum dos teus propósitos podem ser impedidos. Pude Senhor sentir tua mão sobre a minha transmitindo-me segurança, se fazendo presente em todos os momentos da minha vida. Dedico a Ti Senhor esta vitória. Pois Tu és o meu maior mestre.

Dedico aos meus Pais, pois de vocês recebi o dom mais precioso, a vida. Revestiram-me de amor, carinho e dedicação, foram amigos e companheiros. Ao meu Padrasto, que entrou em minha vida por afeto e amor, abrindo a porta do meu futuro com o estudo.

Mãe Lílian, Pai Carlos e Padrasto Licinho, dedico lhes esta conquista, pois vocês foram os responsáveis por essa vitória. Muito Obrigada! AMO VOCÊS.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço-te ó Deus, pois tua palavra se cumpriu, sem teu amor e sustento não teria o privilégio de estar me formando. Sei que em Ti sou vencedora e que a tua bondade e misericórdia me seguirão em toda minha vida.

Agradeço aos meus irmãos e à minha família por terem vivido comigo este sonho, incentivando-me a prosseguir sem medo, independente dos obstáculos.

Ao Professor Colimar Dias Braga Júnior, pela paciência na orientação, dedicação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A todos os Professores do curso que foram tão importantes na minha vida acadêmica.

A todos meus amigos e colegas, pois amizade é viver em eterna cumplicidade.

Aos meus amados Pais e Padrasto, que são pedra angular que sustenta toda minha formação. Agora me resta seguir em frente, buscar meus objetivos seguindo com a certeza de que obstáculos virão, mas tenho Deus sempre comigo. Obrigada.

## RESUMO

A partir de um estudo bibliográfico e de aspecto científico, este trabalho tem por objetivo possibilitar um estudo e uma análise a respeito de um dos grandes temas da atualidade em questão de Lei e aplicabilidade na sociedade, que é a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. Este por sua vez vem enfatizar e colocar a conhecimento a função, os pressupostos e os artigos bem como sua importância para a vida das mulheres em sociedade. Neste sentido, como princípio do estudo, coloca-se em foco a violência contra as mulheres no meio familiar e suas influências no setor psicológico e profissional. Porém, para um estudo completo torna-se necessário também o conhecimento sobre a origem desta Lei e a participação de uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, a qual por luta e determinação por um longo período conseguiu tornar um ordenamento jurídico a questão da violência contra as mulheres. Em seguida, o estudo envolve as diferentes condições sobre o procedimento e possibilidades para que a Lei 11.340/2006 seja aplicada, levantando todas as questões e pressupostos que a torna eficaz e ineficaz em relação a determinadas limitações e condições em que a mulher se encontra, contextualizando a parte social e a parte jurídica, buscando avaliar seu processo em relação aos casos de violência cometido, bem como as normas de proteção e encaminhamento do agressor a cumprir sua pena. Finalizando, o estudo viabiliza uma reflexão à cerca das vivências futuras, buscando acreditar na dedicação e mais esforços por parte do Governo em torná-la cada vez mais adequada às situações de violência contra as mulheres.

**Palavras-chaves:** Direito Penal. Violência. Implementação Jurídica. Lei 11.340/2006 e Procedimentos Jurídicos

## ABSTRACT

From a bibliographical study and scientific aspect, this work aims at a systematic study and analysis about one of the major current issues in a matter of law is applied in society, which is the Law 11340/2006, also known as Maria da Penha Law. This in turn has put the emphasis and knowledge to function, assumptions and articles as well as its importance to the lives of women in society. In this sense, as the beginning of the study, puts the focus on violence against women in the family and their influences on the psychological and professional sector. However, for a thorough study it is necessary also knowledge about the origin of this Law and the participation of a woman named Maria da Penha Maia Fernandes, who through struggle and determination over a long period could become a legal issue of violence against the women. Then, the study involves the different conditions on the procedure and possibilities for the Law 11340/2006 is applied, raising all the issues and assumptions that makes it effective and ineffective in relation to certain limitations and conditions on which the woman is, contextualizing the social part and legal issues, seeking to evaluate its process for cases of violence involved, as well as the standards of protection and routing of the offender to serve his sentence. Finally, the study enables a reflection about the experiences of the future, trying to believe in the dedication and efforts by the Government to make it more suited to cases of violence against women.

**Keywords:** Criminal Law. Violence. Legal Implementation. 11.340/2006 Law and legal Procedures.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPC - Código Processo Civil

CPP - Código Processo Penal

CFEMEA ó Centro Feminista de Estudo e Assessoria

LDO - Lei de diretrizes orçamentárias ó estabelece metas e prioridades para o exercício financeiro; orienta a elaboração do orçamento e faz alterações na legislação tributária.

LOA - Lei orçamentária Anual ó estima receitas e fixa despesas para um ano, de acordo com as prioridades contidas no PPA e LDO.

PPA ó Plano Plurianual ó Lei que prevê arrecadação e os gastos em programas e ações.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Breve referencial histórico sobre a Lei Maria da Penha.....</b>	<b>15</b>
<b>3 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....</b>	<b>18</b>
<b>4 LEI MARIA DA PENHA EM SUA AÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER E SUA FUNÇÃO JURÍDICA.....</b>	<b>24</b>
<b>4.1 Origem da Lei Maria da Penha.....</b>	<b>24</b>
<b>4.2 Objetivos da Lei Maria da Penha.....</b>	<b>25</b>
<b>4.3 Da proteção especial à mulher e o processo judicial.....</b>	<b>25</b>
<b>5 MEDIDAS PROTETIVAS E CAUTELARES.....</b>	<b>30</b>
<b>5.1 Das Medidas Protetivas de Urgência.....</b>	<b>30</b>
<b>5.2 Medidas Cautelares Penais.....</b>	<b>31</b>
<b>5.3 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.....</b>	<b>32</b>
<b>5.4 Prisão Preventiva.....</b>	<b>34</b>
<b>6 PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006.....</b>	<b>36</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz como tema para análise e estudo, de forma clara e objetiva, A Lei Maria da Penha e suas prerrogativas jurídicas, buscando apresentar em seu contexto a relação, as situações e a posição das mulheres frente aos processos pelas quais passam ao serem agredidas, visto que cada vez mais essa violência vem assustando a população brasileira. Vários são os processos e encadeamentos para que a Lei 11.340/2006 seja aplicada de forma eficiente e coerente possibilitando que os diferentes casos de violência contra as mulheres sejam enquadrados e julgados na forma desta lei e em seus diferentes artigos.

Violência esta, apresentada de forma física e verbal tornando-as escravas, e, ou submissas às ordens do ser masculino, muitas vezes seus cônjuges e ou companheiros. Diante destas situações e diferenciais, este trabalho visa através de um referencial bibliográfico conduzir e apresentar os aspectos e conteúdos mais importantes neste ato criminal em processo jurídico, mas também com influências no fator social.

Os diferentes seguimentos desta Lei procuram fazer valer as informações e a realidade em que o Brasil passa na atualidade, ao passo que, vivemos em pleno século XXI, e ainda se percebe a presença do poder da classe masculina contra as mulheres. Estas por sua vez conseguem se adaptar e se defender destas prerrogativas, buscando assim o amparo e a segurança a partir do órgão jurídico, que é o crescimento e a emancipação da mulher em relação a sua participação na sociedade, como profissional ou do lar e em todo o contexto de sua vida. No entanto, há ainda grande necessidade de um movimento maior de conscientização na aplicação da referida Lei, para que promovam o bem estar social da mulher, minimizando as condições de maus tratos e sofrimentos.

A verdade é que a Lei Maria da Penha propiciou a sublevação do assunto da violência contra a mulher, que passou a ser destacado na mídia e no meio jurídico, recebendo críticas e elogios, como acontece com tudo o que é novo, sobretudo numa sociedade ainda marcada por uma cultura de dominação e superioridade masculina.

Assim, esta pesquisa aborda os principais argumentos sobre a violência contra as mulheres, buscando como foco as crises e conflitos gerados em família. Com base em argumentos, busca-se salientar alguns aspectos sobre o domínio e a influência da pessoa masculina, principalmente no meio familiar.

Em seqüência, analisaremos os principais fatores e aspectos que norteiam todo o processo de se manifestar no meio social, abordando como exemplo, prostituição, exploração

no trabalho, e, bem como os traumas e influências na vida da mulher, trazendo serias conseqüências para o seu estado psicológico.

Dentro de uma visão específica, a análise aborda de forma sucinta a origem e objetivos da Lei Maria da Penha bem como sua função de um mecanismo de proteção às mulheres vítimas de violência.

Verifica-se também a interpretação e a aplicação da Lei Maria da Penha em suas prerrogativas a partir das Medidas Protetivas de Urgência, buscando sua contextualização no Processo Civil e Penal, bem como a forma da prisão preventiva e as ações contra os infratores. Finalizando, este estudo faz uma inferência sobre as perspectivas futuras da referida Lei, buscando a análise sobre a importância da veracidade da mesma, no qual ela possa realmente interferir e de certa forma buscar uma consolidação entre as leis e os diferentes casos que se apresentam na sociedade, e, em diferentes classes.

Dentro de várias situações e argumentos este estudo vem possibilitar uma leitura mais significativa em torno do tema e, de certa forma apresentar as dificuldades e necessidade de que a referida Lei seja realmente adaptada e venha interferir nos processos considerados de alto risco para a vítima, de forma a apresentar os melhores resultados possíveis.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência praticada dentro de casa contra a mulher, nada mais é do que uma situação gerada pelos diferentes fatores sociais que intervêm e interferem nas relações familiares. Casais passam por conflitos que muitas vezes vão ao extremo, deixando parceiros e parceiras com o corpo marcado pelo momento de ódio e raiva. Parecem estar descontando um no outro toda a amargura e as decepções de suas vidas, as decepções e a falta de confiança. São agressões que passam além do respeitar e do compreender um ao outro.

Assim, descreve Cavalcanti, (2007, p.31):

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um gênero do qual as demais são espécies.

Com relação à definição de violência doméstica, observa-se que esse termo se apresenta no mesmo sentido de violência familiar, ou ainda, violência intrafamiliar. É conceituada como sendo a violência praticada através de atos de maltrato, desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou no lugar onde habite um grupo familiar. A definição enfatiza o aspecto contextual no qual se desenvolve a violência, ou seja, é um problema muito complexo, pois entra na intimidade das famílias e das pessoas, agravada pelo fato de não ter, geralmente, testemunhas e ser exercida em espaços privados. Ou seja, são casos diferenciados apenas pelos personagens do dia-a-dia, no qual ao serem levados a circunstâncias judiciais que envolvem várias ações internas, quase sempre sem testemunhas ou provas evidenciais e de difícil acordo. Antes, era como consenso social que ãem briga de marido e mulher não se mete a colher.

Tudo o que acontecia no seio familiar não dizia respeito a ninguém, nem à polícia, à justiça, à vizinhança, à comunidade, à sociedade ou mesmo a própria família. Se esses atos fossem cometidos no espaço público com certeza causariam indignação às pessoas, havendo intervenção de terceiros, de policiais.

Assim, em nossos dias já temos uma visão diferenciada, no qual pode ser possível a intervenção se, no momento das agressões tiver alguém que possa intervir tomando as

decisões certas e cabíveis. Esta violência doméstica está também relacionada não só às agressões físicas, mas moral e psicológicas também. Geralmente um relacionamento pode alcançar a percepção e diferentes reações entre ambas às partes sob as diversas experiências vividas ao longo de suas vidas. Tais experiências criam muitos bloqueios que, em momentos de fúria podem se tornar alvo de grande força e poder contra si e contra o outro.

Geralmente, as discussões a respeito do fenômeno da violência estão marcadas pela determinante entre o poder do sexo feminino e masculino. Esse fenômeno de violência cometida contra a mulher acompanha o processo histórico de formação e desenvolvimento humano no qual a mulher era considerada como um ser sem ação e sem vontade própria, vivendo submissa a tudo e a todos os padrões de comportamentos. Não tinha coragem de expor seus sentimentos ou opiniões. Antes obedeciam severamente seus pais e depois o marido. Assim, a violência doméstica tem seu legado datado de diferentes aspectos históricos que compreende o papel da mulher como um objeto de propriedade masculina, desconsiderando qualquer vínculo com os direitos humanos constitucional.

O espaço de atuação da mulher sempre foi prioritariamente o privado. Basta recordar que o movimento feminino da segunda metade do século XIX na Europa reivindicava a igualdade jurídica, econômica e política entre os gêneros, exigindo que a mulher saísse de casa e se liberasse da tutela do homem (pai, irmão e marido). Naquele momento, o direito exercia uma espécie de tutela que colocava as mulheres em posição subalterna. As mulheres eram excluídas da vida política e do exercício de uma série de profissões (sobretudo as de caráter liberal), possuíam acesso muito limitado à instrução, sofriam restrições ao direito de administrar o seu próprio patrimônio e, no âmbito do casamento, eram tidas como uma espécie de acessório do homem. Tudo isso confinava a mulher ao espaço privado. (CAVALCANTI, 2007, p. 31).

O ser masculino, homem, sempre teve liberdade em seu contexto público, e a mulher sempre recalcada e presa ao seu mundo interior, em seu espaço privado, um espaço limitado pela família e filhos. No mundo externo, o limite do medo e da falta de confiança em si mesma. Desta forma, estes mundos criam aspectos diferentes nos quais domínios e submissão são os responsáveis por toda a conjuntura de uma relação familiar e social, no qual ao homem cabe o papel de provedor da família e à mulher o papel de cuidar do lar, de suas funções domésticas. Toda essa situação impõe padrões de comportamentos que levam a maioria das mulheres a viverem sob o domínio de seus maridos, dependentes e colocadas a prova todos os dias de suas vidas, e, sobre tudo, excluída de suas próprias vidas.

A violência é uma constante na natureza humana. Desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade, como lembrar, a cada ato em que reemerge no cotidiano, nossa paradoxal condição, tão selvagem quanto humana. (PORTO, 2007, p. 13).

A violência humana está presente em toda a parte do mundo, seja ela de que causa e condição for. A própria humanidade vive seu dia-a-dia o pavor e o medo de andar pelas ruas. Porém a violência doméstica compreende fatores de grande importância que estão ligados historicamente e culturalmente de acordo com cada um dos envolvidos. Assim, a violência contra a mulher pressupõe atos de grande submissão e sofrimento no contexto familiar, no qual a mulher ainda em pleno século XXI ainda não conseguiu se desvincular de um perfil triste e desnecessário.

O diálogo e a compreensão deveriam ser os primeiros atos a serem praticados em uma relação a dois. No entanto, o que presenciamos às vezes é o descaso pela sociedade e por elas, em relação à vida conjugal em que se submetem. O conhecimento e as transformações tecnológicas que temos hoje, já seriam o bastante para que elas reconhecessem seus direitos diante da Constituição Federal, e saberem que podem reivindicar uma vida sem sofrimentos.

Os indicativos de violência contra a mulher mudaram pouco, ou quiçá pioraram, em relação aos dias de hoje. Os exemplos colocados a seguir e retirados da citada reportagem, para dizer o mínimo, são deploráveis, acintosos e por demais cruéis, quase fazendo com que acreditemos que não são praticados por outras pessoas, outros seres humanos, e sim, por monstros ou entidades do mal que resolveram passar por nosso planeta apenas para espalhar barbaridades e atos insanos incomensuráveis.<sup>1</sup>

De acordo com a posição neste artigo citado, já percebemos que a violência contra a mulher estava ainda em grande escala marcada pela indignação e desaprovação por membros e entidades que reconhecem a falta de impunidade e de controle do fato. Ele ainda continua em sua pesquisa:

De acordo com artigo publicado na Revista de Saúde Pública, ed. fev. 2005, o Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica, perdendo 10,5% do seu PIB, frisando que em 85,5% dos casos de violência física contra mulheres, os próprios parceiros são os agressores. Os maus-tratos seqüenciais podem produzir efeitos permanentes na auto-estima e qualidade de vida da mulher. Tentativas de suicídio foram relatadas por 39% das entrevistadas e 24% passaram a fazer uso de ansiolíticos.<sup>2</sup>

---

1 <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2266/A-deploravel-pratica-da-violencia-contra-a-mulher>

2 *ibidem*

O Brasil sempre manteve um nível muito alto em relação à violência e principalmente contra as mulheres. São casos gravíssimos e que necessitam de uma avaliação pelos órgãos judiciais e sociais para que as ações jurídicas sejam reais, e, que façam cumprir realmente a Lei que tanto defendem nos grandes júris, a Lei Maria da Penha, na qual falaremos mais adiante. Neste sentido compreende-se que a violência contra a mulher ainda é um fato crítico nos dias atuais o que interfere consideravelmente no processo social e adaptação da população de mulheres, interferindo em sua vida profissional e diretamente ao seu bem estar e a sua saúde.

A partir de uma visão social ou jurídica, muitos consideram que o abuso, a violência contra a mulher é permanente e de difícil resolução, uma vez que se trata de problema interno, familiar, no qual a individualidade de cada um é ampla e de grande influência em todo o sistema de relação humana. No entanto, são problemas que deveriam ser avaliados com atenção pelo poder público e de uma forma geral do Estado, para identificar ou acompanhar melhor todas as transformações sociais, seja de ampla condição política ou criminal. Vários são os motivos que levam homens a agredirem as mulheres ou companheiras, podendo se destacar o ciúme, o sentimento de posse e o uso de drogas ou bebidas alcoólicas.

Toda violência contra a mulher constitui desrespeito aos seus direitos e liberdades fundamentais e é um obstáculo ao justo desfrute desses direitos. Mesmo no recesso do lar, as mulheres têm sido vítimas de agressões físicas e morais, são alvos de maus-tratos sexuais, de servidão e prostituição. Elas também sofrem prejuízos culturais, discriminações em razão da raça, xenofobia, pornografia, depuração étnica, etc. (...) Muitas mulheres enfrentam barreiras para o desfrute de seus direitos essenciais devido a fatores de idioma, origem étnica, cultura, religião, incapacidade ou classe sócio-econômica ou pelo fato de serem indígenas migrantes ou refugiadas. As mulheres necessitam conscientizar-se dos seus direitos fundamentais e recorrer ao serviço policial e judiciário, toda vez que sofrerem agressão ou desrespeito. (CARVALHO; 1988, p. 216.).

De acordo com o autor a violência contra a mulher é grave diante das condições e existência da mulher no meio familiar e social, de modo que a opressão que sofre, os estupros, os assassinatos, o sofrimento psicológico em casa, sem falar na exploração sexual do seu corpo são conseqüências e crimes que não podem de forma alguma ficar impune, no qual a mulher deve se conscientizar de seus direitos jurídicos e recorrer a diversos meios e órgãos que possam estar lhe apoiando e lhe dando suporte para enfrentar os problemas.

Os tipos de violência cometidos devem ser cuidadosamente estudados e avaliados em âmbito jurídico, no qual a Lei e a justiça possam ser reais diante de um quadro tão alarmante.

## 2.1 Breve referencial histórico sobre a Lei Maria da Penha

Diante de tanta injustiça, a sociedade e o poder público tem por dever buscar e criar mecanismos para que a organização e os problemas de desajustes sociais sejam de certa forma, estudados e avaliados. No entanto, quando esta situação vem a ocorrer é que o problema a ser analisado já está deixando marcas na sociedade e fazendo vítimas.

Neste sentido, foi a Lei Maria da Penha que veio a se apresentar mediante o sofrimento de uma moça, a qual foi torturada, maltrata cruelmente, causando indignação em todo o país. A partir de então o Governo Federal e a própria justiça passa a intervir nos diferentes casos que venha acontecer nas diferentes formas de violência contra as mulheres.

A Lei 11.340/2006 ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Sua história de vida fez com que mudasse as leis de proteção às mulheres em todo o país, mediante tanta dor, sofrimento e torturas sofridas. Em 1983, Maria da Penha recebeu um tiro de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário, enquanto dormia. Como seqüela, perdeu os movimentos das pernas e se viu presa em uma cadeira de rodas. Seu marido tentou acobertar o crime, afirmando que o disparo havia sido cometido por um ladrão.

Após um longo período no hospital, a farmacêutica retornou para casa, onde mais sofrimento lhe aguardava. Seu marido a manteve presa dentro de casa, iniciando-se uma série de agressões. Por fim, uma nova tentativa de assassinato, desta vez por eletrocução que a levou a buscar ajuda da família. Com uma autorização judicial, conseguiu deixar a casa em companhia das três filhas. Maria da Penha ficou paraplégica.

No ano seguinte, em 1984, Maria da Penha iniciou uma longa jornada em busca de justiça e segurança. Sete anos depois, seu marido foi a júri, sendo condenado a 15 anos de prisão. A defesa apelou da sentença e, no ano seguinte, a condenação foi anulada. Um novo julgamento foi realizado em 1996 e uma condenação de 10 anos foi-lhe aplicada. Porém, o marido de Maria da Penha apenas ficou preso por dois anos, em regime fechado. Então lutou por 19 anos e meio até que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas.

Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Hoje, Maria da Penha é símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência.

Na visão de uma questão puramente humana, não poderia deixar de citar neste referencial histórico, um pequeno texto consagrado em um seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil, 2006. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, no qual fazem um referencial sobre a História de Maria da Penha fazendo menção à sua vitória em buscar na justiça o direito a proteção e o amparo judicial.

Neste sentido, O Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006)<sup>3</sup> apresentou o seguinte dizer:

A humanidade poderia ser vista como um pássaro, onde uma asa é o homem e a outra asa, a mulher. É o que ensina o sábio persa 'Abdu'l-Bahá (1844-1921). Pois bem, um pássaro não pode voar sem o equilíbrio das duas. Lamentavelmente, o mundo parece voar mais com a asa masculina, e isso reflete o desequilíbrio existente entre os sexos hoje em dia, o que resulta nos elevados índices de violência contra as mulheres. Por outro lado, as vítimas dessas violações não denunciam os agressores. Os principais motivos de tal omissão: a vergonha de que alguém descubra os maus-tratos; o medo de represálias de seu agressor; e o medo de perder o contato com os filhos. No entanto, denunciar quem viola os direitos humanos é, antes de tudo, uma questão de direito.

Desta forma, pressupõe-se que antes da forte presença da farmacêutica Maria da Penha, a mulher era ainda mais presa e submissa e, ao mesmo tempo com grande medo de se expor e buscar ajuda onde quer que seja. E foi no momento de angústia e de grande luta que Maria da Penha serviu de exemplo para muitas mulheres, que até hoje ainda lutam e questiona sobre a aplicação, o objetivo e o atendimento concedido pelo poder público com base na Lei Maria da Penha e seus pressupostos. Diante da citação acima, observa-se que o mundo compreende a necessidade do equilíbrio conjugal em todos os sentidos, e, visualiza a questão de um ser humano lutar por outro ser humano, denunciando, aconselhando e orientando, principalmente àqueles que têm o conhecimento de causa, procurando da melhor forma evitar possíveis transtornos e ou crimes adversos contra a figura da mulher.

Em conformidade com este seminário, o esposo de Maria da Penha foi a julgamento várias vezes, havendo o mesmo entrado com recursos em todos os processos. E, em 1996 ele foi julgado e condenado a 10 anos e seis meses de prisão. No entanto, este réu consegue mais uma vez, uma liminar que o favoreça e o mesmo é solto. De acordo com os dados nestes seminários, Maria da Penha passa a buscar outros recursos fora do poder público brasileiro, no qual em setembro de 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da

---

<sup>3</sup> <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2208>

Organização dos Estados Americanos (OEA) recebe petição sobre o caso. , ficou assim toda a trajetória dos trâmites do processo em busca pela justiça.

Fórum Nacional de Educação de Direitos Humanos, (2006).

No mês de outubro de 2000, a Comissão da OEA aprova o relatório sobre o caso e não houve qualquer manifestação do governo brasileiro. Em março do ano seguinte, a OEA reencaminha o relatório ao Brasil dando prazo final de 30 dias para pronunciamento. Em abril, as denúncias são aceitas e o relatório passa a ser público, exigindo-se providências por parte do governo brasileiro. No mês de março do ano subsequente, há nova audiência sobre o caso na OEA e o governo finalmente apresenta considerações, comprometendo-se a cumprir as recomendações da Comissão. Foi apenas após 15 dias da segunda reunião da OEA, em setembro de 2002 que Marco Antônio Heredia Viveros finalmente é preso.

Para aqueles que não conhecem a história de Maria da Penha, se surpreende ao ver tanta demora em fazer os órgãos judiciais concretizar e a sentenciar o referido infrator. Foi um sofrimento tanto qual o de sofrer nas mãos do agressor, a demora da sentença judicial, que, só foi possível mediante atuação de entidades responsáveis pelos direitos humanos. Hoje Maria da Penha Fernandes, está com 60 anos e três filhas, é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítima emblemática da violência doméstica. Sua luta foi longa, porém serviu como fruto de grandes iniciativas judiciais em prol das mulheres vítimas da violência contra a mulher.

O próximo capítulo vai abordar de forma clara e objetiva os tipos de violência e suas conseqüências, abordando os principais aspectos e meios que induzem ao crescimento da violência contra a mulher.

### 3 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A violência contra as mulheres é de forma geral, acometida freqüentemente por pessoas de grande afetividade, ou seja, o marido, o parceiro ou alguém do meio familiar. Outras vezes pelo fato de que muitas se deixam levar pelos incentivos em vidas noturnas e prostituição, nos quais suas vidas são levadas entre a dor e o sofrimento.

Desta forma suas causas e conseqüências dependem dos fatores e contextos que venham influenciar e concretizar os atos agressivos e contra os princípios da dignidade humana.

Vamos identificar alguns fatores que são pertinentes à condição da violência contra a mulher em alto índice.

A violência contra a mulher apresenta uma freqüência muito alta de ocorrências e, na grande maioria dos casos, superposição de suas formas psicológicas, física e sexual. Além disso, em intenso contraste com a violência que sofrem os homens, as mulheres encontram em seus parceiros íntimos o principal agressor, seguido de outros familiares do sexo masculino, enquanto, no caso de homens adultos, o principal agressor, embora também outro homem, trata-se com freqüência de um estranho, ou pelo menos de uma pessoa nada íntima. (SCHRAIBER; DOLIVEIRA; FALCÃO, et al, 2005, p. 40).

As ocorrências em série sobre as agressões contra a mulher, têm ficado cada vez mais fortes em qualquer nível social. Antes eram ocorrências com um perfil relacionado a comunidades em favelas, bairros mais pobres de famílias que enfrentam as piores dificuldades: desemprego, saúde, alimentação e educação, ou seja, oriundas da relação contextual de sujeitos totalmente desprovidos de condição de vida digna.

No entanto, hoje temos um índice elevado em diferentes camadas sociais, envolvendo até mesmo artistas e pessoas bem posicionadas no meio social, porém ainda com mais freqüências em mulheres de famílias de renda baixa. Com isso ficam as dúvidas sobre o porquê de tantas agressões deste gênero nos quais as causas e conseqüências estão cada vez mais alarmantes e de grande preocupação para os órgãos competentes da sociedade. Não se consegue ter uma definição clara e concreta dos atos acometidos de diversas formas e condições. O que se vê e percebe-se é que a mulher é considerada na maioria das vezes como um alvo de discriminação constante e da visão de um ser que não tem valor humano a partir dos erros que possam vir acometer. São banidas e punidas pelos agentes agressores ao extremo levando-as até mesmo à morte.

Seja em que ambiente familiar ocorrer, a violência contra a mulher é fruto, em grande medida, de uma concepção arraigada de poder e posse do ser masculino, colocando a mulher no alvo das frustrações e desejos do sexo oposto. Neste contexto abrange-o ainda mais as supostas medidas adotadas pelos agentes agressores:

A violência contra a mulher carrega um estigma como se fosse um sinal no corpo e na alma da mulher. É como se alguém tivesse determinado que se nem todas as mulheres fossem espancadas ou estupradas ainda, poderão sê-lo qualquer dia desses. Está escrito em algum lugar, pensam. (TELES; MELO; 2003, p.11).

Compreender as causas que vem colocando a violência contra a mulher em grande escala, torna-se necessário também investigar sua origem, as formas de manifestação e suas características diante da diversidade de casos, fatos e ambientes em que ocorrem. Questão também importante é o fato do grande valor patriarcal em que o homem é colocado pela sociedade dominante, no qual o homem pode e deve fazer aquilo que acha estar certo para defender seus direitos de òhomemö, de poder perante a feminilidade. Neste sentido o homem já parece ter um apoio incondicional da própria sociedade quando o refere como um ser superior às mulheres, o que hoje já está bem definido e constatado que não é mais esse perfil sob a visão dos setores, como o econômico, comercial e empresarial tem apresentando nos últimos anos em relação à participação ativa das mulheres.

Historicamente, a violência contra as mulheres tem sido tolerada, mitigada e naturalizada no cotidiano das interações em diversas sociedades. No Brasil, apenas no final do século XX, essas violências passaram a ser agendada politicamente como violação aos direitos humanos. Devido à mobilização e à conscientização produzidas pelos movimentos sociais, pelas organizações, pelas convenções em nível internacional, com posterior repercussão nacional, e recentemente pela elaboração de legislação específica, criou mecanismos para coibir e prevenir atos de agressões e violência por parceiro íntimo e familiar contra mulheres. Essa nova visão sobre prevenir a violência se tornou alvo de grandes discussões e algumas medidas começam a ser manifestada.

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria-se mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências; (BRASIL, 2006).

A negação dos conflitos que envolvem as relações de gênero por meio de violências é um tema que não pertence ao domínio privado, devendo ser rejeitado e denunciado como desvio da norma aceita pela sociedade contemporânea. A descrição "parceiro íntimo" refere-se a esposo, namorado, noivo ou qualquer outro homem com quem a mulher desenvolva relação íntimo-afetiva. As violências por parceiro íntimo geram sérias conseqüências e susceptibilidade a doenças, configurando-se em todo o mundo como um dos mais graves problemas sociais e de saúde pública. A categoria "violências por parceiro íntimo" é uma forma de violência baseada em gênero. O conceito de gênero é dinâmico, relacional e produto de socialização, pois existem diferentes filiações teóricas de gênero, sendo imprescindível compreender que, ao mencionarmos "feminino" ou "masculino", estamos singularizando algo que tem múltiplas representações.

Segundo relatório mundial sobre violência e saúde, elaborado pela Organização Mundial de Saúde (OMS/2006), a forma mais prevalente de violência contra mulheres é aquela praticada pelo parceiro íntimo no espaço privado, ainda que não se restrinja ao espaço doméstico, com taxas de prevalência variando entre 15% e 52% de mulheres que experimentaram algum tipo de violência cometida pelo parceiro. O Brasil é um país marcado por profundas desigualdades no campo social, econômico, educacional e de acesso aos recursos e serviços públicos, (ADORNO, 2002).

Segundo autor citado acima, a violência contra a mulher tem sido associada ao acesso assimétrico às "estruturas de oportunidades" principalmente aquelas relacionadas à inserção e estabilidade no mercado do trabalho e ao sistema educacional presentes nos espaços urbanos para determinadas classes sociais, étnicas e gênero. Nesse sentido, igualdade de gênero acontece na mesma proporção em que avança a eliminação das desigualdades sociais das sociedades contemporâneas.

No Brasil, estudo com amostra nacional realizado com 2.502 mulheres a partir de 15 anos, constatou que 43% das brasileiras já haviam sofrido violência praticada por um homem na vida. A OMS realizou um estudo de grande importância para o seguimento dos dispositivos legais em relação à violência contra a mulher. A pesquisa foi feita em 10 países chamado, *WHO multi-country study on women's health and domestic violence against women*. (Que é multi-país, estudo sobre a saúde das mulheres e a violência doméstica contra as mulheres).

O Brasil participou desse estudo, e as regiões escolhidas foram São Paulo (SP) e Zona da Mata (PE), com altas prevalências de violência psicológica, seguidas pela física e sexual. Segundo Schraiber; D'Oliveira (2007), o presente estudo teve como objetivo estimar a prevalência de tipos de violência e comportamentos de controle praticados por parceiros íntimos nos últimos 12 meses e no decorrer da vida de mulheres residentes em área economicamente vulnerável.

Diante dos inúmeros casos e situações acometidas sobre a condição humana feminina, o poder judiciário apoiado pela Lei 11.340/2006 criou mecanismos para prevenir e identificar as diferentes formas em que se apresenta. Neste sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, entende que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, podendo ocorrer tanto no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada dentre outras; perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Conferência de Pequim aponta como tipo de violência contra a mulher a violência física, sexual e psicológica na família; a violência física, sexual e psicológica praticada pela comunidade em geral, como no trabalho, em instituições educacionais e outros âmbitos; a prostituição forçada; a violência física, sexual ou psicológica perpetrada pelo Estado; as violações em conflitos armados; a esterilização forçada; o aborto forçado e o infanticídio. A Recomendação (2002) nº 5 do Conselho da Europa afirma que a violência contra a mulher é a violência perpetrada na família e no lar, e nomeadamente as agressões de natureza física ou psíquica, os abusos de natureza emocional e psicológica e o abuso sexual, o incesto, a violação entre cônjuges, parceiros habituais, parceiros ocasionais ou co-habitantes; os crimes cometidos em nome da honra, a mutilação de órgãos genitais ou sexuais femininos.

Assim, deve se observar a violência em diferentes situações bem como outras práticas tradicionais prejudiciais às mulheres, tais como os casamentos forçados; a violência perpetrada pela comunidade em geral, nomeadamente a violação, o abuso sexual, o assédio sexual e a intimidação no local de trabalho, nas instituições ou em outros locais, o tráfico de mulheres com fim de exploração sexual e econômica bem como o turismo sexual; a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou os agentes do poder público; a violação dos direitos

fundamentais das mulheres em situação de conflito armado, e, particularmente a tomada de reféns, a deslocação forçada, a violação sistemática, a escravatura sexual, a gravidez forçada e o tráfico com o fim de exploração sexual e econômica.

Após a descrição das várias classificações contidas em tratados internacionais e pela doutrina brasileira e estrangeira no que diz respeito aos diferentes tipos e formas de manifestação da violência contra as mulheres, conclui-se que a violência física consiste em atos de cometimento físico sobre o corpo da mulher, podendo ser através de tapas, chutes, socos, queimaduras, mordeduras, punhaladas, estrangulamentos, mutilação genital, tortura, assassinato, ou seja, qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher.

Violência psicológica é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, dentre outras, ou seja, é a violência entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima.

Artigo 7º Lei 11.340/2006. II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

Violência sexual se identifica como qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual, ou seja, qualquer conduta que constranja a mulher a manter conjunção carnal não desejada, mediante intimidação, coação, etc.

Artigo 7º Lei 11.340/2006. III - a violência sexual entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

Violência moral consiste no assédio moral, geralmente onde o patrão ou chefe agride física ou psicologicamente seu funcionário com palavras, gestos ou ações, sendo considerada qualquer conduta que configure injúria, calúnia ou difamação.

Artigo 7º Lei 11.340/2006. V - a violência moral entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria; (BRASIL, 2006).

Violência patrimonial que é aquela praticada contra o patrimônio da mulher, sendo muito comum nos casos de violência doméstica e familiar (dano), ou seja, é a conduta que configura retenção, subtração, destruição dos bens da vítima.

Artigo 7º IV - a violência patrimonial entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006).

Violência institucional é a praticada em instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, no sistema prisional, etc; Artigo 7º, Lei 11.340/2006.

Violência de gênero é aquela praticada em razão de preconceito e discriminação; e por fim a violência doméstica e familiar que é a ação ou omissão que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. É aquela praticada por membros de uma mesma família. (artigo 5º, parâmetros I, II e III da Lei 11.340/2006).

Vale lembrar que a família fica entendida como indivíduos que são ou se consideram parentes, unidos por laços naturais ou por afinidade. Desta forma, para que haja uma ação judicial mais ampla e concreta, estas determinantes possibilitam uma punição maior e de certa forma um instrumento de tornar crime ou ato ilícito aquele que venha acometer o crime sob quaisquer ordens, fazendo valer a condição de ser humano da mulher em relação ao seu contexto de vida, seus direitos reservados independente de classe, raça ou etnia.

## **4 LEI MARIA DA PENHA EM SUA AÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER E SUA FUNÇÃO JURÍDICA.**

### **4.1 Origem da Lei Maria da Penha**

Diante dos diferentes pressupostos em que esta pesquisa está relacionada, deve-se, portanto compreender o que vem apresentar a referida Lei Maria da Penha quanto à sua criação, objetivos e função no contexto social. Toda ação ou processo judicial emana dos diferentes riscos e poderes para se fazer de uso substancial e legítima às normas e diretrizes concedidas aos poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, obedecendo aos seus ordenamentos e disposições. Assim, torna-se necessário compreender melhor a Lei 11.340/2006 para se expor e verificar até que ponto ela se faz presente e como ela tem sido aplicada nos diferentes casos e situações em relação à violência contra mulheres. Esta proposta busca um pequeno estudo sobre os mecanismos que compete ao processo de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo da formação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica afetiva e familiar. A origem da Lei Maria da Penha aconteceu mediante um fato de extrema violência não só contra a mulher, em forma de gênero, mas contra os próprios direitos de vida de um ser humano.

A lei Maria da Penha alterou o as leis penais e processuais penais no sentido de permitir que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Antes disso, mulheres vítimas desse tipo de violência deixavam de representar contra os companheiros porque sabia que a punição seria leve, como o pagamento de cestas básicas.

A pena, que antes era de no máximo um ano, hoje passou para três. Contudo, o propósito da legislação não é prender homens, mas proteger mulheres e filhos das agressões domésticas. Entre as medidas de proteção à mulher estão: proibição de determinadas condutas, suspensão ou restrição do porte de armas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pedidos de afastamento do lar, prisão do agressor, etc. A lei fundou-se em normas e diretrizes consagradas na Constituição Federal, artigo 226, § 8º, na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher e na Convenção Interamericana para punir e erradicar a violência contra a mulher.

Registre-se o admirável fundamento político-jurídico da lei. Esta referida Lei passou a vigorar em 22 de setembro de 2006. A origem da Lei 11.340/2006, além das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, está na ineficácia da Lei 9.099/1995, que regulava o tema e em que incidia seus institutos despenalizadores, bem como nas legislações especiais sobre a violência contra a mulher e nos modelos de medidas cautelares civis e criminais então vigentes.

## **4.2 Objetivos da Lei Maria da Penha**

Além do que já foi exposto no item anterior sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, que é coibir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher e prestar-lhes assistência, ela reforça as medidas e aponta uma preocupação em assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquicas, sexuais, morais e patrimoniais, e, principalmente no que diz respeito à sua dignidade e necessidade de vida como ser humano. Objetiva também combater os fatos reprováveis que ocorrem no contexto doméstico, familiar da mulher, e, de forma subjetiva a preocupação da Lei se fundamenta em especial na proteção contra a violência praticada por homens ou mulheres com os quais a mulher tem ou teve relação afetiva ou familiar ou por qualquer outra pessoa de seu convívio intrafamiliar, seja filho, filha, mãe, pai cunhado ou qualquer outro grau de relação desde que se comprove a ocorrência de atos agressivos e abusivos.

## **4.3 Da proteção especial à mulher e o processo judicial**

Em conformidade com a Lei Maria da Penha, torna-se necessário que a sociedade também participe ativamente deste processo, reconhecendo a importância de uma igualdade substancial promovendo e possibilitando a implementação de medidas de concretização e materialização dos direitos fundamentais. Isso vem possibilitar a atuação real do poder judiciário, bem como minimizar a exclusão de determinados casos que podem não ser ou não estarem relacionados à violência contra mulheres, buscando a adoção de políticas com enfoques positivos para assegurar a paridade entre gêneros.

É inegável que a mulher, em situação de violência doméstica, perde sua dignidade, seu respeito próprio, sua autonomia, sua liberdade de ir e vir, seu direito de ser mãe e amamentar quando assim for de sua vontade, a disposição sobre seu próprio corpo e sobre sua própria vida.

Ao resgatar e conservar sua dignidade humana no contexto da proteção direcionada à família, a Constituição Federal se impõe em relação aos valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, em todos os aspectos, englobando a afirmação da integridade física, psíquica, intelectual, além de garantia da autonomia e livre desenvolvimento da personalidade da mulher e sua interação à sua condição de vida contextual.

A Lei Maria da Penha, ao considerar a violência contra a mulher violação aos direitos humanos está cumprindo o mandamento constitucional, estabelecendo a verdadeira discriminação positiva ao assegurar, de modo diferenciado, condições privilegiadas, em relação ao homem, nas questões atinentes à violência de gênero.

Sob a ótica funcional de Direito Penal e da pena, das Teorias relativas temos: As teorias relativas que se subdividem em teoria da prevenção geral, em que o autor do crime é servido de exemplo à todos os membros da sociedade para que estes evitem cometer crimes, e prevenção especial em que é destinada especialmente ao autor do crime, preocupando-se com a sua reintegração na sociedade. Tanto as teorias da prevenção geral, quanto a especial se subdividem ainda em positiva e negativa. Para estas teorias a pena representa como um fim em si mesma, isto é, o autor do crime deverá pagar pelo mal cometido, objetivando a realização da justiça. A pena seria então uma retribuição. Esta finalidade em si mesma nada tem a ver com a sua *ratio essendi*.

Cabe, portanto, observar que se faz premente a edição de novas ferramentas penais e processuais penais para promover a proteção da mulher em diferentes pressupostos e em razão do gênero. Assim a Lei Maria da Penha concede a possibilidade de uma ação mais eficaz e determina a prisão do agressor, na qual cabe ao poder jurídico proteger e dentro dos parâmetros e artigos buscar manter a integridade física da mulher como também a própria dignidade da mesma em relação ao fator existencial de sua vida.

As normas de competência, definidas na Lei Maria da Penha, são encontradas nos artigos 14, 15 e 33 da Lei 11.340/2006, que assim dispõem:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento

e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; (BRASIL, 2006).

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I ó do seu domicílio ou de sua residência;
- II ó do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III ó do domicílio do agressor.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e julgamento das causas referidas no caput; (BRASIL, 2006).

Em consonância com os diversos dispositivos que reza a Lei, no artigo 14, diz que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, criados em conformidade com o Estado e União, terão competência tanto criminal quanto cível para julgar e processar os diferentes casos de violência contra a mulher. Desta forma, o legislador permitiu e não instituiu a criação dos juizados em relação aos processos, para não dificultar a autonomia das unidades federativas, que possuem competência legislativa em matéria à organização judiciária. Ou seja, cabe, portanto aos processos e julgamentos terem uma maior flexibilidade para a execução das liminares e punições necessárias em cada situação, fazendo com que realmente a Lei seja cumprida, embora haja ainda alguns requisitos ou fatores que dificulta tal procedimento.

Segundo Souza (2007, p.35), esta situação propõe:

A opção por criar um Juizado com uma gama de competência tão ampla está vinculada à idéia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todos os aspectos que a envolvem, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, em que a adoção de medidas criminais contra o agressor é da competência do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são da competência, em regra, do Juiz da Família.

De acordo com Souza (2007) tais procedimentos pressupõem um atendimento diferenciado levando em consideração o meio em que a vítima esteja inserida, e a situação de violência na qual esta esteja envolvida e seus diferentes fatores. O que não pode deixar de ser

cumprido são os regulamentos na Lei definidos. Se a justiça determinar e induzir com seriedade e ética realmente as formas legais, pode trazer de imediato a punição e a valorização da referida Lei, fazendo valer de fato seus objetivos e para que ela veio ao meio jurídico.

Os diferentes crimes, casos ou situações que envolvam a violência contra a mulher ao se centralizar num juizado especial procura minimizar e buscar melhores situações e soluções para os problemas que enfrentam buscando outros meios e ou esferas para o compromisso ser mais efetivo, não ficando apenas num contexto penal.

Em um trabalho em conjunto e com o apoio de diferentes processos sociais, possibilitarão um trabalho de qualidade e com grandes ganhos na conduta de combater a violência doméstica contra a mulher. Diante desta formação e condição Gomes, compreende a criação e implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de forma a sinalizar a solução mais adequada para o problema da violência doméstica e familiar, porque enfoca essa questão do ponto de vista multidisciplinar (dos futuros juizados, em que poderão participar profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, que desenvolverão trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção, voltados para a ofendida, para o agressor e para seus familiares).

Para definição da competência não importa o local do fato. Não é ele que define a competência, mas a constatação da violência contra a mulher e seu vínculo afetivo com o agente do fato.

A fixação da competência imediata das varas criminais (que no futuro fará parte dos Jufams) depende da conjugação de dois critérios: (1º) violência contra a mulher; (2º) que a mulher faça parte do âmbito doméstico familiar ou de relacionamento íntimo do agente do fato. A competência será firmada em razão da pessoa da vítima (mulher), assim como em virtude do seu vínculo pessoal com o agente do fato. Não é local do fato que define a competência, o fundamental é que se constate a violência contra a mulher e seu vínculo com o agente do fato. (GOMES; 2007, p.147)

Esta condição exposta no artigo 15 da Lei 11.340/2006, que o legislador adotou o critério de determinação da competência que privilegie a vítima, salientando três normas para fixação da competência, o texto da norma é claro no sentido de que a opção é da vítima envolvida.

Ainda neste contexto, Souza, (2007, p.41), lembra que:

A prerrogativa se constitui em mais uma ação afirmativa, visando criar a almejada igualdade material e efetiva entre a mulher-vítima e o homem ou mulher que figure no pólo ativo, com vistas a que possíveis dificuldades de locomoção não sirvam de

obstáculo à implementação dos objetivos desta Lei, podendo aquela preferir propor a ação perante o Juizado do seu domicílio ou de se sua residência; do lugar do fato em que se baseou a demanda, ou do domicílio do agressor.

Em contra partida, os crimes cometidos com violência doméstica e familiar são de competência da Justiça Estadual que serão processados e julgados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou pelas Varas Criminais. Enquanto os juizados não forem criados e estruturados, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. No artigo 33 da Lei 11.340/2006 apresenta uma abertura significativa em relação à participação do legislador dentro da competência de juízo, infiltrando de certa forma na competência legislativa dos Estados em matéria de organização judiciária, conforme se pode verificar no teor do artigo 125, § 1º da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 23 exposto na Lei Maria da Penha, em relação à proteção da mulher:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos; (BRASIL, 2006).

As medidas que protegem a mulher, juntamente com as relacionadas ao agressor, propõe minimizar e viabilizar soluções e condições para que a mulher rompa a situação de violência desde os casos mais simples aos mais complexos, buscando proteger e integrar a vítima da melhor forma possível a meio social e profissional sem que aconteçam prejuízos maiores ou que venha sacrificar sua vida em relação à sua forma existencial.

Juntamente ao propósito da Lei Maria da Penha, a sociedade ainda conta com alguns projetos oficiais e comunitários com atendimento que possam estar direcionando alguns casos mais graves aos abrigos de segurança. Porém ainda é pequeno o fluxo destes movimentos, tornando assim a violência contra a mulher, em pleno século XXI, um processo que ainda enfrenta dificuldades e sofrem algumas influências negativas, como por exemplo, o não comprometimento pelo Estado em determinadas circunstâncias e órgãos competidores e responsáveis pela segurança pública da população.

## 5 MEDIDAS PROTETIVAS E CAUTELARES

### 5.1 Das Medidas Protetivas de Urgência

Diante da importância da Lei 11.340/2006 e para que sua fundamentação seja mais ampla, buscando base e procedência jurídica não somente em sancionar processos legais, mas também ir de encontro à vítima com decisões mais firmes, criando as medidas protetivas de urgência previstas no Capítulo II da referida Lei. Neste capítulo, pois, teremos como análise as diferentes formas destas medidas mediante os crimes cometidos contra a mulher, no qual há um direcionamento e um parecer dentro das necessidades e realidades de cada caso. Como medidas de segurança e com finalidade de assegurar a integridade física, psicológica e material da vítima de violência doméstica e familiar, possibilitando sua liberdade de agir e tomar atitudes, bem como decidir em aceitar e buscar proteção do estado jurisdicional contra seu agressor. Para tanto, a análise deve ter uma observância sobre essas medidas em relação ao poder geral de cautela, dispondo através do artigo 788 do Código de Processo Civil /2006 o seguinte:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação; (BRASIL, 2006).

A vítima pode requerer medidas junto aos órgãos civis, por si ou por seu representante legal, compatíveis com sua situação processual. As de natureza penal têm como parte legítima o Ministério Público e a própria autoridade policial, o juiz, por sua vez está autorizado a concedê-las de ofício, não tendo vinculado às diversas modalidades de medidas previstas nos artigos 22 e 24 da Lei 11.340/2006. Estas se dividem nas medidas que colocam o agressor frente aos seus crimes obrigando-o a se enquadrar através do artigo 22 da Lei 11.340/2006 e de imediato a proteger a vítima, também previstas nos artigos 23 e 24 da mesma lei.

As medidas protetivas cautelares, previstas no Art. 22 da Lei 11.340/2006, que obrigam o agressor são de natureza penal e civil.

As de natureza penal são:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
- II ó afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III ó proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (BRASIL, 2006).

As medidas cautelares de natureza cíveis são pertinentes e decisivas as medidas referentes a estes artigos, e que deve ser observado que há uma condição de que se realmente a Lei venha fazer efeito judicial, os agressores são considerados e avaliados da forma que devem ser descritos. Não é porque é o esposo da vítima, que pode cometer crimes hediondos e se justificarem como donos. A dignidade humana está acima de qualquer grau de parentesco, prevalecendo o bem estar e a liberdade de ir e vir. Assim estes três artigos compreendem resumidamente os direcionamentos necessários para proteger à mulher que venha sofrer danos físicos ou moral. Cabe, portanto aos responsáveis de ordem jurídica compreender a veracidade das ocorrências e deixar que os processos tenham seu merecimento certo, fazendo valer os dispositivos legais que à Lei é conferido.

## **5.2 Medidas cautelares penais**

Dentro de uma definição jurídica, as medidas cautelares de natureza penais, previstas no artigo 22, I, II e III da Lei Maria da Penha, têm por finalidade prevenir e garantir, principalmente, a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus familiares, para que a mulher possa agir livremente, viver sem violência e ter preservada sua saúde física e mental, bem como criar condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no artigo 3º, caput da Lei 11.340/2006. O não comprometimento e a falha do cumprimento destas medidas podem acarretar sérios danos e riscos para a vítima, pois ficará o agressor disposto a infringir a Lei sem receio algum.

Neste sentido, o artigo 10 e seu parágrafo único, da Lei 11.340/2006, autorizam que autoridades policiais que estiverem apurando fatos tomem providências cabíveis e necessárias para proteger a vítima, afastando assim o agressor e possibilitando o cumprimento da medida

determinada. Isso leva a crer que a Lei e o amparo jurídico é um conhecimento real e concreto, e, o cumprimento desta Lei é função do estado, garantindo que muitas mulheres não morram injustamente pagando com suas vidas. Neste seguimento conta-se com a suspensão da posse ou restrição da presença de porte de armas, buscando garantir ainda mais a segurança da vítima, impedindo que o agressor utilize a mesma para ameaçar ou tirar vidas.

Há a possibilidade de abstração de arma ilegal, no entanto o que determina a Lei, é que o agente agressor estará sob plenos ajustes da Lei, tendo o mesmo que cumprir normas penais da Lei 11.826/2003. A autoridade policial e o Ministério Público podem representar e requerer a aplicação da medida necessária. A eficácia dessa medida depende da aplicação conjunta das medidas de afastamento do lar conjugal e de proibição de determinadas condutas.

### **5.3 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**

A medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, visa impedir ou dificultar que as agressões sejam cometidas ou reiteradas no lar conjugal, bem como afastar as pressões e ameaças contra a vítima e seus dependentes ou familiares. Esta é uma medida de grande apoio para a vítima, o que corresponde que muitas vezes após caos extremos entre esposos e esposas, os mesmos ainda convivem no mesmo espaço, dificultando cada vez mais a relação de acordo e provocando o risco em cada conflito que surge.

Manter o suposto agressor sob o mesmo teto que a vítima, é uma forma de submeter à mulher a uma constante pressão psicológica e até desconforto moral, porque ela corre o risco de ser agredida a qualquer momento, principalmente por ter chegado ao conhecimento do Poder Público a agressão praticada contra ela. O afastamento do lar possibilita que a vítima e os demais familiares se sintam, pelo menos, aparentemente seguros.

Toda essa ação compreende em conservar a saúde física e psicológica da vítima, já que o agressor não terá vínculos maiores para agressões posteriores mais graves. No entanto é sabido que muitos ainda conseguem enganar a sociedade e família e praticam seus crimes com a maior facilidade, mesmo estando em espaço diferente da vítima.

De acordo com o Código de Processo Civil, Art. 888, O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência de ação principal, ou antes, de sua propositura o afastamento temporário de um dos cônjuges da moradia do casal. Essa medida correspondente à medida

cautelar ao afastamento do lar que já está presente no ordenamento jurídico no artigo 69, da Lei 9.099/1995 se assemelhando também à medida prevista no artigo 888, VI do Código de Processo Civil, embora esta referida Lei não se trate com especificidade da violência contra Mulheres.

De acordo com as condutas, A Lei 11.340/2006, no artigo 22, III, traz as que podem ser proibidas para o suposto agressor:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (BRASIL, 2006).

A finalidade dessa medida é evitar o contato do agressor com a vítima, preservando a integridade física e psicológica da vítima. A medida pode impedir, por exemplo, que o agressor se dirija ao local de trabalho da vítima ou a algum lugar que ela freqüente regularmente, como um culto religioso ou faculdade.

Enfim, várias medidas são tomadas e em diferentes pressupostos que buscam cumprir com jurisprudência as normas e determinações em favor da vítima. Isso significa que cabe ao juiz agir conscientemente e com prudência, observando o assunto acometido e de acordo com cada caso, aplicar à medida, pois a mesma vai influenciar em todo o contexto do agressor, restringindo sua locomoção bem como sua liberdade.

Devendo assim ao conferir e aplicar as mesmas quando realmente forem comprovadas ou concretas as atitudes que possam ser acometidas, propondo segurança e confiabilidade à vítima. As medidas cautelares penais, além de aplicadas de ofício pelo juiz, somente podem ser requeridas pelo titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público, porque são medidas que só obrigam o agressor.

O artigo 10 da Lei 11.340/2006 autoriza a autoridade policial a representar pela adoção de determinada medida cautelar. Essas medidas cautelares somente podem ser aplicadas na presença dos requisitos das cautelares em geral, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, bem como devem durar somente o tempo necessário para garantir a proteção da vítima e seus familiares; (BRASIL, 2006).

O que torna difícil o cumprimento de diferentes medidas e/ou normas jurídicas é o reconhecimento e a identificação correta de quando se tem em mãos a resolução de fatos que

necessitam ou não destas medidas. Por conseqüência e por falta de informações pela própria vítima, a resolução e aplicação das medidas ficam impedidas de serem apresentadas, e, de certa forma, o risco de perda da vítima é ainda maior. Dentro de uma conformidade e com intenção de um serviço social, verifica-se a necessidade de ampliar mais tais conhecimentos, conscientizando as vítimas de não se oprimirem nem deixarem de reclamar seus direitos e segurança para sua vida.

#### **5.4 Prisão Preventiva**

Para garantir a efetividade e efeito das medidas protetivas de urgência aplicadas, o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial, bem como poderá decretar a prisão preventiva do agressor, conforme prevê o artigo 20 da Lei 11.340/2006. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

A Lei 11.340/2006, no seu artigo 42, introduziu no ordenamento jurídico, mais uma hipótese de prisão preventiva, ao determinar o acréscimo no artigo 313 do Código de Processo Penal, do inciso IV, que dispõe: IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Esse dispositivo é de suma importância para tornar efetivas as medidas preconizadas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006. Se não houvesse essa modificação legislativa, os casos de violência doméstica praticados contra a mulher não teriam o instrumento coercitivo da prisão preventiva, já que os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal não estariam preenchidos.

Dentro das normas e dispositivos legais citados na referida Lei temos: O primeiro requisito consiste na existência de elementos seguros que demonstrem a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, ou seja, que o destinatário da prisão cautelar seja o autor do crime. Seguindo, o segundo requisito compreende a demonstração de que se o agressor permanecer em liberdade estará colocando em risco a vida da vítima e de todos que estejam ao seu redor. Isso está vinculado também ao risco de ordem pública, econômica, a importância das ordens e organização das informações e provas apresentadas para garantir a aplicação da mesma, com efeito. Seria o caso em que o agressor proibido de se aproximar da

vítima ingressasse no lar conjugal e agredisse novamente a mulher, porque nada lhe aconteceria.

Além da presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, devem estar presentes os pressupostos para sua decretação. Estes se extraem da interpretação dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, que reza sobre a condição da Prisão Preventiva em crimes dolosos.

Embora sejam apresentados tantos argumentos e pressupostos que possam garantir a segurança da mulher, vítima de violências e agressões, ainda são inúmeros os casos em que muitas vezes não se conseguem aplicar e fazer com que a Lei 11.340/2006 seja cumprida.

Muitas mulheres perdem a vida a partir de fatores sociais, econômicos e muitos não apresentam provas concretas e suficientes. E, de certa forma, o agressor consegue ficar em liberdade sem qualquer punição. Exemplos são encontrados em diferentes camadas da sociedade, nos quais as informações prestadas e o envolvimento de mais de um suspeito coloca em risco todo o processo de investigação e resolução, pois o perito tem que ser um profissional bastante cauteloso e firme em suas decisões e medidas a serem tomadas.

## **6 PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006**

Diante dos grandes avanços e transformações de 2006 até os anos atuais a aplicação da Lei Maria da Penha ainda enfrenta grandes dificuldades, embora possua apoio incondicional da sociedade. Entre estas dificuldades pode-se citar a interiorização e o funcionamento dos serviços em redes diversificadas, o número considerável de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e de um atendimento diferenciado, em todos os aspectos e, de certa forma, a implementação de projetos e planos governamentais que possam agilizar mais a concretização do atendimento mais abrangente em todo o Estado brasileiro e não numa pequena percentagem regional. Essas dificuldades comprometem a aplicação dos recursos orçamentários para o investimento e promoção da referida Lei.

De acordo com o Centro Feminista de estudos e assessoria (CFEMEA) 2007, cita que, nesse sentido, é fundamental uma ação política dos movimentos de mulheres e feministas nos processos de planejamento das políticas governamentais e na distribuição dos recursos públicos. Primeiro, é preciso entender como funciona o ciclo orçamentário, que competências (funções) a Constituição Federal estabelece para União, Estados, Distrito Federal e municípios, e o que diz a Lei sobre as atribuições específicas, ou em conjunto, para os Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública. A partir daí, a sociedade civil, em especial os movimentos de mulheres e feministas, pode pensar formas e instrumentos que fortaleçam sua participação no ciclo orçamentário e planejamento governamental, seja perante os poderes e as instituições governamentais ou nos espaços de controle social.

Para tanto se faz necessário a participação de diferentes órgãos governamentais e programas de várias unidades estaduais e federais como:

As políticas estabelecidas na Lei somam-se àquelas previstas no Plano Nacional de Segurança Pública; no Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres (PNPM); no programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres do Plano Plurianual (PPA) Federal; e em programas e/ou ações sob coordenação dos Ministérios da Saúde e Justiça e da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).

As políticas públicas compreendem um aplicativo fundamental na execução e consolidação dos processos em vigência a Lei 11.340/2006. Quanto mais aparece a participação feminina, mas forte será a exigência de que se cumpra a Lei e que o orçamento englobe de fato as propostas de desenvolvimento e aplicação das mesmas, evitando que

fiquem apenas no papel, mas que estejam à disposição de promover a vida da mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

É o momento de analisar, detalhadamente, na proposta do Plano Plurianual se existem ou não a dimensão de gênero e raça entre os desafios, metas e objetivos, além dos programas e/ou das ações voltados para a prevenção e combate à violência contra as mulheres. Em alguns casos, a proposta é disponibilizada para consulta à população ainda no Executivo, mas, na maioria das vezes, somente quando é enviada ao Legislativo. Mesmo sem acesso ao Plano durante a fase de elaboração (no Executivo), é possível requerer uma audiência pública para apresentar a proposta de inclusão de programas e/ou ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres (CFEMEA; 2007)

Isso corresponde à necessidade de descentralizar e tornar possível a elaboração de procedimentos eficazes e de grande valia ao contexto social e político. Ainda dentro das limitações e informações contidas no texto de responsabilidade da CFEMEA, a audiência pode ser com os/as gestores/as responsáveis pelo planejamento e execução de políticas para as mulheres, com o/a secretário/a do planejamento e finanças do Estado ou Município e com o/a governador/a do Estado ou prefeito/a do Município. No âmbito federal, o Legislativo tem se mostrado a instância mais sensível à participação social, sendo, portanto, um espaço para o movimento de mulheres incluírem suas reivindicações.

Dentro, ainda, do processo informativo, a participação de Conselhos e Conferências também são de grande importância judicial no que propõe a promoção, desenvolvimento e aplicação da Lei Maria da Penha.

Os organismos de participação social, como conselhos e conferências, são mecanismos do Poder Executivo, tanto no âmbito municipal, quanto dos estados e da União. Estes espaços constituem-se numa espécie de sistema descentralizado e participativo, onde representações dos movimentos de mulheres assumem a responsabilidade por elaborar, deliberar e fiscalizar a implementação de políticas. Além dos conselhos, existem as conferências sobre políticas para as mulheres, direitos humanos, saúde, assistência social, entre outros temas. Estes espaços públicos podem possibilitar a negociação entre governo e movimentos de mulheres para a implementação da Lei Maria da Penha. (CFEMEA; 2007).<sup>4</sup>

A participação de todos os poderes compreende um caminho completo de apoio, compreensão, execução e necessidade de uma atuação concreta que envolva não só governos, mas também de todo o processo social. A violência contra a mulher não pode ser considerada como uma situação a mais no contexto criminal. Ela deve ser entendida como um fator de grande preocupação para o bem estar e promoção do ser humano como um ser capaz de

---

4 <http://www.slideshare.net/zozimolisboa/lei-maria-da-penha-5401669>

avaliar e compreender a melhor forma de se viver em grupo. Apesar de certos padrões de comportamentos ultrapassados ou de grande domínio do poder social, a dignidade humana assegurada pela Constituição Federal para todos, deve ser fundamental e de grande valor no quesito conhecimento cultural, fazendo valer a capacidade do ser humano de aprender a conviver e a transformar seu modo de vida, consciente do melhor e de sua estabilidade como cidadão e agente participativo no meio social, cultural, político e econômico.

Nesta visão manter uma participação ativa do governo para possibilitar o avanço e prioridade da Lei Maria da Penha, ou de qualquer Lei, torna-se necessário de acordo com o Centro feminista de estudos e assessorias, para que o Presidente da República, governadores e prefeitos afirmem que em sua gestão o enfrentamento à violência contra as mulheres é política prioritária e que estão implementando a Lei 11.340/06, precisam apresentar programas e ações específicas, destinar recursos e executá-los.

Desta forma, a participação da sociedade como meio de monitoramento, avaliação, fiscalização e ações dos governos, representa um passo de crescimento, nos quais as diferentes lutas em prol da humanidade possam ser consideradas necessidades da nação e se tornam presentes nas repartições públicas como situação problema a ser resolvido, como também ser considerada a necessidade de um país mais consolidado as questões que venham promover a pessoa humana em todos os aspectos.

Dentro dos estudos e pesquisa feitos pelo CFEMEA (2007) a avaliação remete ao processo de levantamento e análise sistemática das informações sobre características, processos e impactos das soluções implementadas pelos governos, levando em conta critérios de eficiência, eficácia e efetividade. Portanto, além de incidir para incluir as ações e políticas previstas na Lei Maria da Penha no PPA (Plano Plurianual ó Lei que prevê arrecadação e os gastos em programas e ações), na LDO (Lei de diretrizes orçamentárias ó estabelece metas e prioridades para o exercício financeiro; orienta a elaboração do orçamento e faz alterações na legislação tributária) e na LOA (Lei orçamentária Anual ó estima receitas e fixa despesas para um ano, de acordo com as prioridades contidas no PPA e LDO), é importante acompanhar a execução e a prestação de contas governamental. Assim teremos um balanço do que foi realizado para a Lei Maria da Penha sair do papel e melhorar a vida das mulheres.

As perspectivas futuras para a aplicação da Lei Maria da Penha compreende, portanto, a fundamentação da mesma nos três poderes, de forma que suas articulações estejam dentro das necessidades reais da mulher que ao sofrerem qualquer tipo de violência busquem por ajuda e sejam atendidas da melhor forma possível, sendo direcionada em seus propósitos com o conhecimento jurídico valorizado e com a presença decisiva de diferentes órgãos que

apóiam o movimento. E somente desta forma a Lei Maria da Penha terá como visão uma jornada de trabalho consciente, acima de tudo com base na ética profissional e legal em caráter competente entre os profissionais na área do Direito, quanto dos responsáveis pelo bem estar e da luta por uma vida digna, governos e entidades gestoras e administrativas para possibilitar o andamento dos processos e aplicação das penas mais eficiente e de caráter puramente judicial, e, não em caráter de emancipação política. Pois, acima de qualquer ordem política e interesses próprios, visando lucros e participação nos comandos do poder, está à vida de um ser humano.

Em contrapartida, a Lei Maria da Penha ainda prescreve diferentes críticas, tanto no poder Executivo quanto Judiciário, de modo que há dúvidas de seu valor ou não nos processos em execução. Assim cria-se uma discussão em torno do tema, para verificar a eficácia e ou ineficácia da referida Lei perante os tribunais, Júri e sociedade.

Com base nas diferentes informações jornalísticas e televisivas a Lei Maria da Penha enfrenta um desafio que é a descrença e o preconceito que deixa surgir muitos impasses e faz com que haja falha na segurança pública. Isso significa que a segurança e proteção ainda existem muitas falhas, nas quais a mulher ainda não está totalmente protegida. Na opinião da jornalista Paula Laboissière, Repórter da Agência Brasil, relata que no ano em que a Lei Maria da Penha completa cinco anos, o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo (2011)<sup>5</sup>, acredita que a referida Lei tem bons resultados, mas que é preciso combater o preconceito entre as autoridades, e comenta:

Acredito que é necessário que as pessoas percam o preconceito que ainda existe em relação a atos dessa natureza. Às vezes, vemos autoridades e pessoas em geral que tratam a violência contra a mulher como um ato banal e não é um ato banal. É um ato que merece reprovação e, inclusive, uma reação social muito forte sempre que se consuma.

Ou seja, a Lei pode ser até eficaz, mas a própria sociedade e autoridades às vezes deixam a desejar e dificultam que os processos e regulamentos sejam realmente aplicados, e, impedindo que o agressor consiga abertura na Lei e fique solto, e, com propósito de continuar a cometer o crime.

Em agosto de 2011, a Lei Maria da Penha completou 05 anos. Ninguém pode questionar a importância da lei, porém necessário considerar o foco como está sendo aplicada a Lei, que alterou pouca coisa na prevenção e erradicação da violência. Mudanças mesmo só

---

<sup>5</sup>[http://www.pt.org.br/index.php?noticias/view/seminario\\_comemora\\_5\\_anos\\_da\\_lei\\_maria\\_da\\_penha](http://www.pt.org.br/index.php?noticias/view/seminario_comemora_5_anos_da_lei_maria_da_penha)

em se tratando de quantidade de denúncias, mas não tendo eficácia quanto a colocar um fim em tal violência. Necessário mudar a estratégia de combate à violência doméstica e familiar, para que realmente a Lei obtenha a eficácia que todos desejam.

Nesta perspectiva, o referido argumento de Alves, pode se verificar que realmente a Lei 11.340/2006 é uma Lei que pode auxiliar ao combate à violência contra as mulheres, porém desde que se busca uma pequena reformulação da mesma com o objetivo de fiscalizar mais a questão da prática do crime, de forma a evitar que o agressor seja absolvido e não venha cumprir sua pena. Isso por que há a denúncia, mas não se percebe a aplicação da mesma com mais intensidade, há sempre uma desculpa para que o agressor continue livre para fazer o que bem quiser inclusive voltar à residência da vítima, mesmo sendo restrita sua aproximação de acordo com a Lei.

Assim, eficaz ou ineficaz, a Lei compreende a necessidade de não ser radicalizada e com o apoio dos governos, verificarem os pressupostos maiores e direcionar corretamente os eixos que vinculam e coloca sob pena legal por concreto a punição do agressor fazendo-o a cumprir o que em Juiz e comprovado por Lei lhe é determinado.

## 7 CONCLUSÃO

Ao optar por este tema, procuramos nas informações coletadas e no nosso entendimento, buscar colocar em questão as condições de como a Lei Maria da Penha tem se manifestado na sociedade. E em contrapartida, buscar mais informações acerca de sua aplicabilidade em seus artigos e dispositivos para que possamos compreendê-la melhor e apresentá-la com mais clareza a aqueles que não tenham noção deste seguimento na vida das mulheres.

A mulher sempre foi marginalizada, e, de certa forma agredida fisicamente e verbalmente, no qual ela tende a representar o ser humano submisso aos maus tratos.

Esta realidade tende a mudar a partir do momento em que as mesmas, conhecedoras dos seus direitos possam com segurança reivindicá-los e buscar proteção, mesmo sabendo dos riscos a enfrentar. No entanto, o que se percebe mediante este trabalho, é a presença das dificuldades, dos obstáculos por elas encontrados quando necessitam da Lei. São diferentes pressupostos que interferem nas decisões e/ou nos resultados. Porém, sabe-se que muitos infratores já a experimentaram e que se a Lei for realmente conduzida como manda seus artigos e dispositivos, muitos terão sua liberdade prejudicada.

A violência doméstica é o germe da violência que assusta a todos. E não pode de forma alguma ser considerado um ato normal nas famílias e não se dar a devida importância. Quem vivência a violência, muitas vezes, até mesmo antes de nascer e durante a infância, só pode achar natural o uso da força física. E esses fatores devem ser estudados e avaliados com muita dedicação e profissionalismo.

Assim, este trabalho possibilitou a abertura de um estudo sobre a violência contra as mulheres, colocando em foco os direcionamentos necessários e a participação dos governos para que estas mulheres não desanimem e não tenham medo de denunciar, uma vez que, apoiadas se sentirão mais seguras e prontas a reconhecer sua posição como mãe, mulher ou companheira. Todo ser humano é por natureza fraco e errôneo, mas sabendo reconhecer seus erros e acertos. E nesta jornada de crescimento e reconhecimento dos valores e direitos da mulher ao longo desses anos, é imprescindível que a mesma os use em seu próprio benefício.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; FISCHER, Rosa Maria. **Violência contra mulheres**. *Ciência e Cultura*, São Paulo: SBPC, v. 39, n. 4, abr. 1987, p. 440-441. Disponível em: <[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102009000600005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102009000600005&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 15 set. 2011.

ALVES, Valdecy. **Cinco anos da lei maria da penha**. Disponível em: <<http://valdecyvalves.blogspot.com/2011/08/05>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **A deplorável prática da violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2266/A-deploravel-pratica-da-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 10 out. 2011.

BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

CARDOZO, José Eduardo. **Em agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que tornou mais rigorosa a pena contra quem agride mulheres**. Disponível em: <[http://www.pt.org.br/index.php?/noticias/view/seminario\\_comemora\\_5\\_anos\\_da\\_lei\\_maria\\_da\\_penha](http://www.pt.org.br/index.php?/noticias/view/seminario_comemora_5_anos_da_lei_maria_da_penha)>. Acesso em: 09 set. 2011.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história**. Brasília/DF: Brasília Jurídica, p. 216, 1998.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da lei Maria da Penha, nº 11.340/06**. Salvador, BA: Edições PODIVM, p. 31, 2007.

CFEMEA . **Centro Feministas de Estudos e Assessoria**, Brasília, DF, 2007. Disponível em:<<http://www.slideshare.net/zozimolisboa/lei-maria-da-penha-5401669>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

FONSECA , Paula Schiavini da. **Histórico da Lei nº 11.340/2006.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2208>>. Acesso em : 3 out. 2011.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 151, p. 147, 2001.

LABOISSIÈRE, Paula. **Lei Maria da Penha tem bons resultados, mas é preciso combater preconceito,** diz ministro. Repórter da Agência Brasil, 2011. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-08-03>>. Acesso em: 11 de nov. 2011.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher.** Jus navegandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>>. Acesso em: 24 out. de 2011.

MACHADO, João Luís Almeida. **A vida em família na Antiguidade Clássica: Como eram as relações familiares na Grécia e Roma antigas.** Disponível em: <<http://planetaeducação.com.br/novo/antigo.asp/artigo=405>>. Acesso em: 05 set. de 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 13, 2007.

**Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil,** 2006 Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <[http://www.midia.pgr.mpf.gov.br/.../diadamulher/.../cartilha\\_violencia\\_domestica.pdf](http://www.midia.pgr.mpf.gov.br/.../diadamulher/.../cartilha_violencia_domestica.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, p.35, 41, 2007.

SCHRAIBER, Lilia Blima; DOLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; FALCÃO, Márcia Thereza Couto; et al. **Violência dói e não é direito: A violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos.** São Paulo: Editora UNESP, p. 40, 2005. ó (Saúde e cidadania)

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Por que criar um Juizado Especial para crimes de gênero?** DHnet ó Militantes Brasileiros dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes>>. Acesso em: 8 ago. 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida, MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** Coleção primeiros passos n. 314. São Paulo. Brasiliense, p.11, 2003.

\_\_\_\_\_ **Vade mecum** . 3.ed. São Paulo: Rideel, 2006. 1600 p